

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

NOTA TÉCNICA DE REGULAÇÃO Nº 1/2020/SIM/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2020.

Assunto: Proposta de Minuta de Resolução que Trata dos Critérios de Independência e Autonomia dos Transportadores.

I - PROBLEMA REGULATÓRIO

Introdução

1. A independência e autonomia dos transportadores é tema recorrente em diversas Notas Técnicas e contribuições por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em iniciativas e grupos de trabalho formados pelo Governo para debater medidas de transição para um mercado concorrencial de gás natural.

2. A importância do tema decorre do diagnóstico de que as medidas adotadas desde a publicação da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei do Petróleo, passando pela edição da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, a Lei do Gás, não foram suficientes para promover o nível desejado de concorrência na indústria do gás natural no Brasil.

3. Dentre os trabalhos realizados pela Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM) da ANP no sentido de avaliar a necessidade e de propor a ampliação do grau de separação do segmento de transporte dos demais elos da cadeia de valor do gás natural, é possível citar a publicação da [Nota Técnica nº 04/2017-SCM](#), da [Nota Técnica nº 04/2018-SIM](#) e da [Nota Técnica nº 14/2018-SIM](#).

4. Em especial, a Nota Técnica nº 14/2018-SIM faz uma análise do segmento de transporte de gás natural à época^[1], e assim conclui a respeito:

"A partir do exposto, observa-se que o maior obstáculo existente no segmento de transporte de gás natural permanece sendo a ausência de independência das transportadoras em relação aos demais elos concorrentiais da cadeia de valor do gás natural." (pág. 25)

5. Pela avaliação da SIM/ANP, uma vez que o transporte de gás natural é caracterizado como monopólio natural, trata-se de um problema regulatório de **falta de mercado**, de acordo com o documento "[Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR](#)".

6. A necessidade da separação completa da atividade de transporte é corroborada pelo documento "[Propostas para o Mercado Brasileiro de Gás Natural](#)", elaborado por representantes do: Ministério de Minas e Energia (MME), Ministério da Economia (ME), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme trecho transcrito a seguir:

"No segmento de Transporte (midstream), a visão do Comitê é que existe a desverticalização completa desse segmento aos elos concorrentiais da cadeia (E&P e Comercialização). A Petrobras deve vender sua participação societária nas transportadoras, desvincular-se de acordos operacionais e comerciais e contratar o carregamento como todos os demais carregadores. O processo será estruturado de modo que a posição da estatal não seja ocupada por outro agente da indústria com os mesmos conflitos de interesse, que prejudiquem a independência da atividade de transporte em relação aos demais elos da cadeia." (pág. 14) (grifos nossos)

7. Em razão de sua relevância, a proposta em tela encontra-se prevista na Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2020-2021 aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP no dia 12 de dezembro de 2019, assim como corresponde a um dos instrumentos do [Programa Novo Mercado do Gás](#), anunciado pelo Presidente da República na data de 23 de julho de 2019. As Figuras 1 e 2 apresentam o Programa Novo Mercado do Gás e a Agenda Regulatória 2020-2021 (Tema Primário 2 - Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis):

Programa coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, desenvolvido em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Economia, Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e Empresa de Pesquisa Energética (EPE) para a formação de um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo.

PILARES

- Promoção da concorrência
- Harmonização das regulações estaduais e Federal
- Integração do setor de gás com setores elétrico e industrial
- Remoção de barreiras tributárias

RESULTADOS ESPERADOS

- Melhorar o aproveitamento do gás do Pré-sal, da bacia de SE/AL e outras descobertas
- Ampliar investimentos em infraestrutura de escoamento, processamento, transporte e distribuição de gás natural
- Aumentar a competição na geração termelétrica a gás
- Retomar a competitividade da indústria em seus diversos segmentos, como celulose, fertilizantes, petroquímica, siderurgia, vidro, cerâmica e outros

INSTRUMENTOS

- ★ Decreto que institui o **Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural - CMGN**
- ★ **Termo de Compromisso de Ces-sação (TCC)** assinado entre CADE e Petrobras para pôr fim ao monopólio de fato da estatal
- ★ **Resolução CNPE nº 16/2019**, contendo diretrizes para a promoção da livre concorrência no mercado de gás natural
- ★ **Resoluções ANP**
- ★ **Regulações estaduais, incentivadas por programas federais** como o Programa de Equilíbrio Fiscal (PEF) e o Programa de Fortalecimento das Finanças Estaduais (PFE), além de comunicação e efeito demonstração
- ★ **Tributário:** Ajuste SINIEF/CONFAZ e outras medidas

ORIENTAÇÃO AOS ESTADOS PARA ABERTURA DO MERCADO

● Promoção de boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, para prestação do serviço local de gás canalizado, incluindo:

- Transparência na metodologia de cálculo tarifário, que deve dar incentivos econômicos adequados aos investimentos e à operação eficiente das redes
- Efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede
- Estrutura tarifária proporcional à utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários
- Princípios regulatórios para os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores

- Criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório
- Privatização da concessionária estadual de serviço local de gás canalizado, avaliando-se a oportunidade e a conveniência de definição de novo contrato de concessão
- Adesão a ajustes tributários necessários à abertura do mercado de gás natural

Fonte: Resolução CNPE nº 16/2019

AGENDA REGULATÓRIA DA ANP

Aperfeiçoando a Regulação para o Novo Mercado de Gás

2020

- Resolução sobre critérios de independência dos transportadores
- Resolução sobre interconexão entre gasodutos de transporte
- Revisão da resolução sobre tarifa de transporte

2021

- Diretrizes para a elaboração de códigos comuns de acesso
- Revisão das resoluções de carregamento, comercialização e ampliação da capacidade de transporte

2022

- Resolução sobre mecanismos de repasse de receita entre transportadores
- Revisão da resolução sobre acesso ao transporte

2023

- Solução de Conflitos relativos ao Acesso aos Terminais de GNL
- Caracterização do Sistema de Transporte de Gás Natural

AÇÃO	RESOLUÇÃO	ANO / MÊS																								
		2019				2020				2021				2022												
		8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	1	2	3	4	5	6	7	
1	Critérios de Autonomia e Independência dos Transportadores - Nova Resolução																									
2	Autorização de Instalações de Movimentação - Revisão da RANP nº 52/2015																									
3	Distribuição de Gás Natural Comprimido e Gás Natural Liquefeito - Revisão e consolidação da RANP nº 41/2007 e da PANP nº 118/2000																									
4	Revisão da Resolução ANP nº 15/2014 - Tarifas de Transporte de Gás Natural																									
5	Diretrizes para a Elaboração Conjunta de Códigos Comuns de Acesso - Nova Resolução																									
6	Carregamento de Gás Natural - Revisão da Resolução ANP nº 51/2013																									
7	Ampliação da Capacidade de Gasodutos de Transporte - Revisão da RANP nº 37/2013																									
8	Comercialização de Gás Natural - Revisão da RANP nº 52/2011																									
9	Mecanismos de Repasse de Receita entre os Transportadores de Gás Natural Interconectados - Nova Resolução																									
10	Acesso de Terceiros ao Transporte de Gás Natural - Revisão da Resolução ANP nº 11/2016																									

Figura 2 – Agenda Regulatória 2020-2021
(Tema Primário 2 - Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis)

8. A proposta abrange todos os transportadores em território nacional, sejam eles transportadores de gasodutos de transporte isolados ou interconectados.

Histórico

9. A importância da garantia do livre acesso foi reconhecida pelos legisladores quando exigiram, na Lei nº 9.478, de 08 de agosto de 1997, em seu art. 65, que a Petrobras constituisse uma subsidiária de transporte para construir e operar seus dutos (determinando a separação jurídica da atividade de transporte das demais atividades da cadeia) e quando estabeleceu o acesso de qualquer interessado aos dutos de transporte e aos terminais marítimos existentes ou a serem construídos (art. 58).

10. Já a Lei nº 11.909/2009, a exigência de separação entre a atividade de transporte e as demais atividades da indústria do óleo e gás (exceto a estocagem de gás natural, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais) ficou mais ampla, pois foi estendida a todos os agentes de mercado e não apenas à Petrobras (art. 3º, § 3º).

11. Com base no arcabouço legal vigente, a ANP tomou uma série de medidas em relação à separação da atividade de transporte, destacando-se as publicações das seguintes resoluções, editais e notas técnicas:

- [Portaria ANP nº 44/1998](#) (Revogada pela Portaria ANP nº 170/1998);
- [Portaria ANP nº 170/1998](#) (Revogada pela Resolução ANP nº 52/2015);
- [Resolução ANP nº 27/2005](#) (Revogada pela Resolução ANP nº 11/2016);
- [Nota Técnica Conjunta nº 02/2011-CDC-SCM](#);
- [Nota Técnica nº 25/2013-CDC](#);
- [Resolução ANP nº 51/2013](#);
- [Edital de Chamada Pública nº 01/2014-ANP](#);
- [Resolução ANP nº 52/2015](#);
- [Resolução ANP nº 11/2016](#);
- [Nota Técnica nº 04/2017-SCM](#);
- [Nota Técnica nº 04/2018-SIM](#); e
- [Nota Técnica nº 14/2018-SIM](#).

12. Apesar de todas as medidas acima listadas, o nível desejado de concorrência na indústria do gás natural no Brasil não foi alcançado, como constatado na Nota Técnica nº 14/2018-SIM, de 21 de setembro de 2018, encaminhada pela ANP para o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que em sua conclusão dispôs:

"O poder de mercado da Petrobras no setor de gás natural, caracterizado por ser uma indústria de rede, requer uma análise de cada elo da cadeia de valor para a identificação das medidas necessárias para a promoção da concorrência nesta indústria.

O elo das atividades de exploração e produção já é plenamente concorrencial por meio dos leilões promovidos pela ANP, trazendo o foco de atuação para os elos seguintes de escoamento e processamento, para os quais é requerido uma análise à luz da doutrina das infraestruturas essenciais (Essential Facilities Doctrine). O acesso imprescindível aos dutos de escoamento da produção e às UPGNs, bem como aos Terminais de GNL, a fim de viabilizar novos ofertantes no mercado requer uma atuação dos órgãos de defesa da concorrência em conjunto com a regulação setorial para a introdução da concorrência sadia e justa visando o benefício da sociedade.

Entretanto, são requeridas medidas adicionais para desverticalizar os elos do transporte e da distribuição que são monopólios naturais, de modo que possam ter a necessária independência em relação aos produtores e comercializadores para movimentar e comprar gás natural de forma isonômica e transparente.

(...)" (pág. 42) (grifos nossos)

13. Com o diagnóstico da insuficiência da separação jurídica para a promoção da concorrência na indústria do gás natural no Brasil, tal como ocorreu na Europa, foi editado o Decreto nº 9.616, de 17 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, com a inclusão do art. 4-A, o qual atribuiu à ANP a função de disciplinar os critérios de autonomia e de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural. Tal entendimento foi reforçado pela publicação da Resolução CNPE nº 16/2019, como será visto no tópico seguinte.

Fundamentação legal

14. A atribuição para a ANP de estabelecer requisitos e condições para a outorga de autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural se encontra no art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997:

"Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º^[2] poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego."

15. O parágrafo único do art. 56 dá ênfase ao atendimento dos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego, mas estes não mostram os únicos requisitos que devem ser observados. A ANP prescreveu, conforme pode ser visto nos art. 3º da Portaria ANP nº 44/1998 (revogada pela Portaria ANP nº 170/1998) e art. 6º da Portaria ANP nº 170/1998 (revogada pela Portaria ANP nº 52/2015), as primeiras normas que trataram da outorga de autorização de construção e operação emitidas pela Agência:

"Portaria ANP nº 44, de 15 de abril de 1998:

Art. 3º. As autorizações de que cuida esta Portaria serão outorgadas por prazo indeterminado e, no caso de dutos de gás natural, sem caráter exclusivo para um mesmo trajeto.

§ 1º. Previamenete à outorga da autorização, a empresa interessada deverá constituir uma pessoa jurídica com atribuições específicas para operar e construir dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de gás natural.

§ 2º. A ANP exigirá da empresa interessada o prévio atendimento aos requisitos legais de proteção ambiental e de segurança de tráfego aplicáveis a cada caso específico.

Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998:

Art. 6º. Caso a ANP classifique as instalações como de transporte para gás natural, a autorização só será concedida a pessoa jurídica cujo objeto social contemple, exclusivamente, a atividade de construção e operação de instalações de transporte.

Parágrafo único: Caso a empresa participe do capital social de outras empresas atuantes na indústria do gás natural, inclusive na atividade de distribuição, ou estas participem do capital social daquela, tal participação societária deverá ser comprovada com os documentos pertinentes.” (grifos nossos)

16. Tais restrições, aplicáveis a quaisquer interessados na obtenção de autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural, estendiam aos demais agentes a mesma separação jurídica a qual estava sujeita a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras por força do art. 65 da Lei nº 9.478/1997.

17. Com o advento da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009, os transportadores passaram a ter a seguinte restrição com relação às demais atividades da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis:

“Art. 3º A atividade de transporte de gás natural será exercida por sociedade ou consórcio cuja constituição seja regida pelas leis brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante os regimes de:

I - concessão, precedida de licitação; ou

II - autorização.

(...)

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas concessionários ou autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar aquelas atividades referidas no art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, além das atividades de estocagem, transporte de biocombustíveis e construção e operação de terminais.

(...)” (grifos nossos)

18. A mesma restrição encontra-se refletida no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, que substituiu a Portaria ANP nº 170/1998, como pode ser visto a seguir:

“Art. 3º As Autorizações serão outorgadas à empresa, ou ao consórcio de empresas, que atenda às disposições do art. 5º da Lei nº 9.478/1997, em 2 (duas) etapas:

I - Autorização de Construção (AC);

II - Autorização de Operação (AO).

Parágrafo único. As empresas ou consórcios de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar as atividades previstas no art. 56 da Lei nº 9.478/1997 e no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 11.909/2009.” (grifos nossos)

19. A previsão legal para a ANP emitir ato normativo com os critérios para a autonomia e independência dos transportadores encontra-se no art. 4º-A do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, inserido pelo Decreto nº 9.616, de 17 de dezembro de 2018, transscrito a seguir:

“Art. 4º-A. A ANP, por meio de ato normativo, disciplinará os critérios de autonomia e de independência para o exercício da atividade de transporte de gás natural em relação às demais atividades não incluídas no § 3º do art. 3º da Lei nº 11.909, de 2009, para transportadores novos e existentes, com vistas à promoção da livre concorrência, da transparência das informações, do acesso não discriminatório aos gasodutos e do uso eficiente das infraestruturas.”

20. Adicionalmente, é possível mencionar os art. 2º, incisos V, VI e VII, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 10/2016 e art. 2º, inciso II, da Resolução CNPE nº 16/2019, as quais estabelecem o seguinte:

“Resolução CNPE nº 10, de 14 de dezembro de 2016:

Art. 2º São diretrizes estratégicas para o desenho de novo mercado de gás natural no Brasil:

(...)

V - promoção da independência comercial e operacional dos transportadores;

VI - reforço da separação entre as atividades potencialmente concorrentes, produção e comercialização de gás natural, das atividades monopolísticas, transporte e distribuição;

VII - implantação de modelo de Gestão Independente e Integrada do Sistema de Transporte de Gás Natural – STGN;

(...)

Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019:

Art. 2º A transição para o mercado concorrencial de gás natural deverá ocorrer de forma coordenada, de modo a:

(...)

II - promover a independência dos transportadores, eliminando potenciais conflitos de interesse e garantindo que os serviços de transporte sejam ofertados de forma ampla e não discriminatória;

(...)º

21. Em razão de sua relevância, a proposta em tela encontra-se prevista na Agenda Regulatória da ANP para o biênio 2020-21 aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP no dia 12 de dezembro de 2019 (ver Figura 2 em "Introdução").

Interfaces internas e externas

22. Por tratar-se de intervenção regulatória com o objetivo de promover a concorrência na indústria do gás natural, é possível identificar uma interface interna com a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica - SDR por sua atribuição legal de coordenar e realizar estudos e análises econômicas afetas à concorrência na indústria do petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.

23. Esta interface entre a SIM/ANP e a SDR/ANP (ex-Coordenadoria de Defesa da Concorrência) já ocorreu por ocasião da elaboração da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, quando foi elaborada a [Nota Técnica nº 25/2013-CDC](#) por solicitação da antiga Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM/ANP, antecessora da SIM/ANP. Cabe ressaltar que a Resolução ANP nº 51/2013 traz em seu art. 3º, transcrito a seguir, a previsão à restrição da participação cruzada entre transportadores concedidos e os carregadores, medida pioneira para a implementação da separação societária no segmento do transporte na hipótese de concessão:

"Art. 3º Poderão solicitar autorização para o exercício da atividade de Carregamento as sociedades ou consórcios constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 1º É vedado o exercício da atividade de Carregamento:

I - por sociedade ou consórcio que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural;

II - em gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador;

§ 2º Fica vedada a participação de sociedade que detenha autorização ou concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural em consórcios autorizados para o exercício da atividade de Carregamento.

§ 3º A vedação de que trata o inciso II do § 1º do presente artigo se aplica à concessão em que tome parte consórcio cujo participante possua relação societária de controle ou coligação com o Carregador.

§ 4º São consideradas sociedades coligadas e controladas aquelas definidas nos §§ 1º e 2º, respectivamente, do artigo 243 da Lei nº 6.404, 16 de dezembro de 1976." (grifos nossos)

24. A redação acima, inclusive, encontra-se refletida no art. 5º do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.407/2013 que amplia seu escopo para todos os transportadores, independente do seu regime de outorga.

25. Já com relação às interfaces externas, é possível mencionar os membros do [Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural \(CMGN\)](#), instituído no âmbito do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE pela Resolução nº 4 do CNPE, de 9 de abril de 2019. No referido Comitê, além da ANP, constituem-se membros o Ministério de Minas e Energia, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Economia, Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), tendo por finalidade (i) monitorar a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás natural; e (ii) propor ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) eventuais medidas complementares.

Grupos afetados

26. Os grupos afetados pela proposta de resolução são os transportadores existentes e seus acionistas, administradores, empregados (diretos e indiretos) e prestadores de serviço. Podem ser considerados afetados pelo problema regulatório em tela os interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural, e que ainda não possuem autorização outorgada pela ANP, mas que precisam considerar os critérios de independência e autonomia em seus planos de negócio. Além dos agentes de mercado, o principal órgão público atingido diretamente por esta proposição regulatória é a própria ANP, sobretudo pelas razões que serão vistas no Capítulo IV da presente Nota Técnica de Regulação.

27. É possível depreender os efeitos nos grupos afetados a partir da leitura da Nota Técnica nº 04/2020/SIM/ANP-RJ (Documento SEI nº 0640164) que detalha a proposta de resolução.

28. Cabe mencionar que dentre os afetados, alguns destes já se manifestaram no âmbito da Tomada Pública de Contribuição nº 06/2018 (ver a Seção II - Participação Social, mais adiante), bem como na iniciativa [Gás para Crescer](#) e do programa [Novo Mercado de Gás](#), promovidos pelo Ministério de Minas e Energia. Trata-se, portanto, de medida amplamente discutida pelos agentes da indústria nos últimos anos, com vasta produção documental disponível ao público.

Objetivos da intervenção regulatória

29. A presente intervenção regulatória é a primeira proposta do conjunto de novas resoluções e revisão de normas existentes para o aperfeiçoamento do marco regulatório sob responsabilidade da ANP (ver a Subseção "Fundamentação Legal") e refletido na Agenda Regulatória 2020-2021. Dessa forma, em que pese o acompanhamento da sua eficácia possa ser feita a partir da observação direta de um maior ingresso de usuários ao sistema de transporte e, portanto, ao mercado, ela deve ser realizada em conjunto com as demais medidas que têm que ser adotadas. A independência e autonomia dos transportadores é uma condição necessária para a promoção da concorrência na indústria do gás natural, mas não é suficiente.

30. Em termos da sua adoção, a SIM/ANP, no exercício de suas competências regulamentares, elaborou a Nota Técnica nº 04/2020/SIM/ANP-RJ (Documento SEI nº 0640164) que contém a fundamentação de uma proposta baseada na experiência europeia da aplicação da certificação de independência aos transportadores. Tal abordagem segue a sugestão de solução constante do documento "[Propostas para o Mercado Brasileiro de Gás Natural](#)"

"(...)

- *Aplicação, em novos investimentos, da separação completa de propriedade (full ownership unbundling) entre os transportadores e agentes que atuam em atividades potencialmente concorrentiais da indústria do gás natural: os transportadores devem ser empresas completamente separadas e independentes de empresas verticalmente integradas na indústria do gás natural.*
- *Aplicação da certificação de independência OU (ownership unbundling), ISO e ITO aos transportadores existentes que sejam vinculados a uma empresa verticalmente integrada, nos moldes da experiência europeia: os transportadores que forem vinculados a empresa verticalmente integrada podem escolher entre os modelos de independência OU, ISO e ITO, a serem regulamentados pela ANP. Um transportador que já esteja completamente separado de uma empresa verticalmente integrada não pode escolher os modelos ISO ou ITO, buscando convergência de longo prazo para a separação completa de propriedade (full ownership unbundling).*

"(...)" (pág. 62) (grifos nossos)

31. Cabe destacar que, uma vez que a Petrobras, na figura da empresa verticalmente integrada detentora dos ativos de transporte, já se comprometeu a alienar seus ativos de transporte nas 3 (três) principais transportadoras existentes no Brasil, a proposta de norma não contempla a alternativa do modelo de ITO (*Independent Transmission Operator*, em inglês), haja vista que este modelo apresenta um custo-benefício de adoção, evidentemente, não favorável [ver Seção 4 da Nota Técnica nº 04/2020/SIM/ANP-RJ para a justificativa].

Breve relato da experiência internacional

32. Além da fundamentação legal realizada anteriormente, a presente intervenção regulatória está amparada no diagnóstico realizado pela ANP por meio da [Nota Técnica nº 04/2017-SCM](#) e da [Nota Técnica nº 04/2018-SIM](#).

33. De acordo com as citadas notas técnica, apesar dos avanços na segmentação da atividade de transporte e corroborando o modelo já estabelecido na Lei nº 9.478/1997, a simples separação jurídica do transportador das demais atividades da indústria do gás natural não se mostrou suficiente para garantir a concorrência nas atividades potencialmente competitivas da cadeia de valor do gás natural. Para que ela aconteça, de fato, é necessário garantir o acesso de todos os potenciais concorrentes à infraestrutura de transporte, que se caracteriza por ser um monopólio natural.

34. A experiência de reforma na indústria de gás natural na Europa demonstra que a concorrência na indústria apenas se tornou efetiva quando as Diretivas nº 2009/72/CE e nº 2009/73/CE, juntamente com os Regulamentos 713, 714 e 715 ("Terceiro Pacote") foram publicadas pela Comissão Europeia.

35. O "Terceiro Pacote" de regras de separação da atividade de transporte das atividades de suprimento e comercialização de gás natural teve como objetivo eliminar o risco de conflitos de interesses e comportamentos discriminatórios na operação da rede, promover investimentos na infraestrutura de rede de forma não discriminatória e assegurar um acesso à rede para novos operadores em termos justos, além de maior transparência ao mercado.

36. As medidas anteriormente tomadas na Europa, notadamente, a publicação da Diretiva 98/30/CE e da Diretiva 2003/55/CE, apesar de apontarem para a implantação do livre acesso às redes de transporte e exigirem a independência jurídica dos operadores das redes de transporte em relação aos demais segmentos da cadeia, não foram eficazes para que transportadores adotassem estratégias de fato independentes de suas empresas controladoras.

37. Apenas com a publicação do "Terceiro Pacote", que reforçaram a separação e a independência total da atividade de transporte das demais atividades da cadeia de gás natural, foi possível implementar *de facto* a concorrência na indústria.

Não aplicabilidade ou dispensa de realização de análise de impacto regulatório

38. O Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural no Brasil, instituído pela Resolução CNPE nº 4, de 09 de abril de 2019, responsável pela elaboração do Programa Novo Mercado do Gás, realizou ampla consulta aos agentes da indústria e da sociedade civil, cujas contribuições se encontram consolidadas no documento "[Propostas para o Mercado Brasileiro de Gás Natural](#)" de 10 de junho de 2019^[3], sendo que dos mais de quarenta agentes e associações representantes da cadeia produtiva de gás natural que foram consultados, trinta e seis entidades enviaram contribuições relevantes para o programa.

39. O documento "[Propostas para o Mercado Brasileiro de Gás Natural](#)" em sua Subseção 7.1.4 ("Estudos Futuros") aborda a questão dos estudos de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para as alternativas e propostas de ação objetos daquela Nota Técnica. A

respeito dos estudos de AIR para as propostas contidas no citado documento, o Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural no Brasil assim se pronunciou:

"(...)

Sob o aspecto metodológico, a AIR é um importante instrumento de evolução da qualidade regulatória a partir de um processo sistemático de análise das evidências dado um problema regulatório. Na Figura 7.5, é possível distinguir as etapas de uma AIR, cuja finalidade é orientar e subsidiar a tomada de decisão e, em última análise, contribuir para que as ações regulatórias sejam efetivas, eficazes e eficientes (CASA CIVIL, 2018).

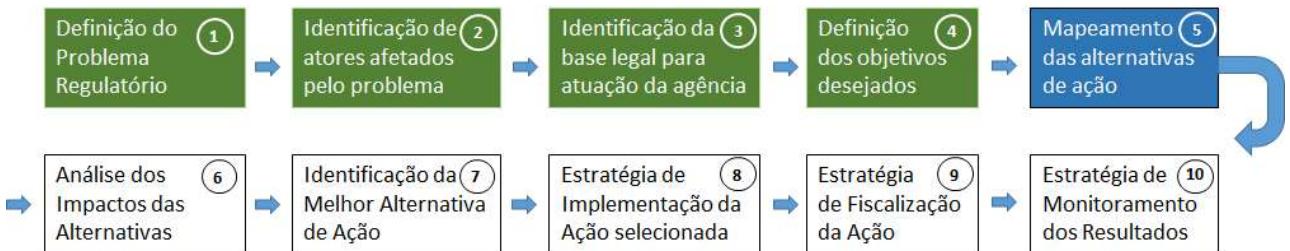


Figura 7.5. Etapas de uma AIR

Fonte: CASA CIVIL (2018).

É importante destacar que a AIR não deve ser entendida como uma mera comparação entre alternativas de intervenção. Antes disso, a AIR deve buscar entender a natureza e a magnitude do problema regulatório, definir quais os objetivos pretendidos pelo regulador e analisar se algum tipo de intervenção é de fato necessária. Somente após esta reflexão inicial, parte-se para a identificação e análise de possíveis alternativas de ação, de modo a permitir que a melhor escolha possível seja feita. Após o exame de todas as informações e considerações relevantes, a AIR pode inclusive indicar que não regular é a melhor alternativa possível (CASA CIVIL, 2018).

Na prática, diferentes agentes públicos e privados atuantes na IGN já desenvolveram iniciativas no sentido de implementar parte das reflexões necessárias em uma AIR. Tem-se conhecimento que já existem estudos quantitativos que estimam o potencial e impacto de medidas regulatórias.

Dessa forma, a partir dessas iniciativas públicas e privadas julga-se que as etapas de 1 a 8 já tenham sido realizadas desde 2016 até a conclusão do presente trabalho do Comitê de Concorrência do Novo Mercado de Gás. Os futuros estudos devem realizar novas contribuições no desenvolvimento das etapas 6 a 10. Tais contribuições, em conjunto com outras endereçadas por stakeholders do setor privado, poderão ser utilizados no desenvolvimento dessas etapas, de modo a gerar as estimativas mais robustas de impactos econômicos e sociais das medidas propostas em todos os segmentos da indústria de gás natural, bem como de fiscalização e monitoramento das condições percebidas no mercado daqui em diante.

(...)" (grifos nossos)

40. Adicionalmente, o documento "Roteiro para preenchimento do modelo de nota técnica de regulação", elaborado pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva da ANP, em sua alínea (f) do item I.7 ("Não aplicabilidade ou dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório") apresenta as seguintes hipóteses de não aplicação de estudos de AIR, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada:

- I - urgência;
- II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; ou
- III - atos normativos de notório baixo impacto.

41. Neste sentido, uma vez que existe a previsão de elaboração de norma acerca dos critérios de autonomia e independência no art. 4º-A do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, inserido pelo Decreto nº 9.616, de 17 de dezembro de 2018, a equipe técnica responsável pela elaboração da minuta de resolução entende que é **dispensada a realização de estudo de AIR** em razão do inciso II da alínea (f) acima, sem a possibilidade de alternativas regulatórias.

II - PARTICIPAÇÃO SOCIAL

42. Na data de 05 de outubro de 2018 a ANP publicou no Diário Oficial da União o Aviso de Tomada Pública de Contribuições nº 06/2018, cujo objetivo foi o de coletar contribuições, dados e informações sobre promoção da concorrência e desverticalização na indústria de gás natural, assim como o aumento da oferta de gás natural ao mercado. A Tomada Pública de Contribuições nº 06/2018 foi organizada em 5 (cinco) temas, com prazos específicos para cada um dos temas. Os temas e prazos para contribuições do citado processo foram os seguintes:

- I - Tema 1: Aplicação dos modelos de independência (separação completa de propriedade [OU], transportador independente [ITO] e operador independente de sistema [ISO]) a todos os transportadores no Brasil – período de 05/10/2018 a 04/12/2018;

II - Tema 2: Regras e diretrizes para a formalização do acesso a gasodutos de escoamento, unidades de tratamento de gás natural e terminais de regaseificação de GNL no caso em que as partes interessadas entram em acordo, assim como os procedimentos de conciliação e arbitramento pela ANP em caso de impasse entre as partes interessadas - período de 05/10/2018 a 04/12/2018;

III - Tema 3: Medidas para dar transparência às transações comerciais entre partes relacionadas, a fim de atender ao mercado cativo de gás natural, de forma a criar incentivos para a não ocorrência de self-dealing entre supridores e distribuidoras locais de gás canalizado – período de 03/12/2018 a 17/01/2019;

IV - Tema 4: “Pacto Nacional” entre a União e os Estados, para harmonização das regras de regulação do gás natural, inclusive no que tange ao escopo das regras a serem abrangidas, como critérios tarifários e a separação entre as atividades de comercialização e movimentação do gás natural – período de 03/12/2018 a 17/01/2019;

V - Tema 5: Regras a serem adotadas pela ANP, em conjunto com o CADE/MJ (Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência) e a SEFEL/MF (Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria), acerca de um programa de liberação de gás natural (*Gas Release*) envolvendo leilões periódicos de volumes de gás – período de 17/01/2019 a 03/03/2019.

43. Os agentes econômicos que apresentaram sugestões e comentários no processo de Tomada Pública de Contribuições nº 06/2018 para o Tema 1 foram os seguintes: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado - ABEGÁS; Associação Brasileira de Investidores em Autoprodução de Energia - ABIAPE; Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE; Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL; Gás de Alagoas S.A - ALGÁS; Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto - ATGÁS ; Companhia de Gás da Bahia - BAHIAGÁS; BP Energy do Brasil Ltda.; Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS; Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG; Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - IBP; Nova Transportadora do Sudeste - NTS; Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS; Secretaria de Acompanhamento Fiscal, Energia e Loteria do Ministério da Fazenda - SEFEL/MF; Sergipe Gás S.A. - SERGAS; Petrobras Transporte S.A - Transpetro.

44. A planilha contendo a consolidação dos comentários e sugestões recebidos se encontra no Documento SEI nº 0699277.

45. A Nota Técnica nº 04/2020/SIM/ANP-RJ que detalha a proposta de minuta de resolução já considera os comentários e sugestões recebidos, a maioria destes favoráveis à adoção de modelos de independências, com destaque para adoção do modelo de separação completa de propriedade (*full ownership unbundling - OU*), em consonância com as manifestações dos agentes consultados no Programa Novo Mercado do Gás (ver Seção anterior).

III – CONCLUSÃO

46. A opção regulatória recomendada para a solução do problema identificado é a publicação por parte da ANP de resolução para estabelecer os critérios de independência e autonomia dos transportadores, em atendimento ao disposto no art. 4º-A do Decreto nº 7.382, de 02 de dezembro de 2010, inserido pelo Decreto nº 9.616, de 17 de dezembro de 2018. A fundamentação legal da proposta em tela encontra-se explicitada no presente documento e na Nota Técnica nº 04/2020/SIM/ANP-RJ.

IV – ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

47. Uma visão macro do plano de implementação já se encontra descrito na [Agenda Regulatória 2020-2021](#) da ANP, aprovada na Reunião de Diretoria Colegiada de 12 de dezembro de 2019, na parte referente ao Tema Primário 2 - Movimentação de Petróleo, Derivados, Gás Natural e Biocombustíveis. A presente minuta de resolução, que estabelece os critérios de independência e autonomia dos transportadores de gás natural, será a primeira da conjuntura proposta.

48. Não há previsão na proposta de revogação ou alteração de normas da ANP. No entanto, por ser a primeira de uma série de normas para a constituição do Novo Mercado de Gás, é possível que ela possa ser alterada pelas resoluções subsequentes, uma vez que existe a possibilidade de ampliação das responsabilidades dos transportadores, assim como a necessidade de prever a relação destes com novos entes como: o gestor da área de mercado de capacidade e a entidade administradora do mercado de gás, previstos nos incisos XXVII e XIX do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.407/2013 ("Nova Lei do Gás").

49. No âmbito da implementação da minuta de resolução, propõe-se um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada em vigor da norma, para o transportador encaminhar à ANP as suas solicitações de certificação de independência instruídos com os documentos necessários. Para auxiliar a tarefa dos solicitantes, propõe-se a disponibilização de um formulário no sítio eletrônico da Agência com um modelo de solicitação de certificação de independência e informações úteis aos interessados acerca da documentação necessária para deferimento do pedido.

50. Após o recebimento das propostas dos transportadores, está previsto um prazo de até 270 (duzentos e setenta) dias para a análise da documentação encaminhada. Adicionalmente, a ANP poderá solicitar documentos e informações adicionais, sendo o prazo para a análise da documentação adicional o mesmo do original. Tal previsão de periodicidade reside, principalmente, na complexidade e no volume documental que pode ser necessário para a conclusão de um processo inédito para a Agência, fato este agravado pela restrição de recursos que a ANP enfrenta para fazer frente ao processo de condução da sua Agenda Regulatória e para instruir, em paralelo, os processos de certificação de independência de ao menos 5 (cinco) transportadores existentes na data de elaboração da presente Nota Técnica de Regulação.

51. Com relação ao monitoramento da resolução, a ANP possui atribuições para poder fiscalizar se os transportadores independentes, operadores independentes e proprietários das instalações de transporte estão cumprindo com os requisitos dos modelos

de independência escolhidos. Para tal, estes agentes devem prestar as informações solicitadas pela ANP, e permitir a realização de fiscalizações/inspeções, mesmo sem aviso prévio, de suas instalações.

52. Além disso, a publicação da resolução traz não apenas obrigações ao transportador, mas abarca principalmente responsabilidades e deveres ao regulador. Conforme descrito na Nota Técnica nº 04/2020/SIM/ANP-RJ, o modelo de independência ISO (*Independent System Operator*, em inglês), em relação ao OU, requer um maior esforço de supervisão regulatória para se garantir a independência do ISO em relação ao proprietário das instalações de transporte. Desta forma, neste modelo, o regulador possui uma série de deveres, apresentados a seguir:

- Monitorar o cumprimento das responsabilidades do proprietário das instalações de transporte e do ISO;
- Monitorar as comunicações entre o ISO e o proprietário das instalações de transporte, incluindo a aprovação de qualquer contrato entre esses agentes;
- Atuar como autoridade no processo de resolução de conflito entre o ISO e o proprietário das instalações de transporte;
- Aprovar o planejamento de investimentos e do plano de investimentos pluri-anual a ser apresentado anualmente pelo ISO;
- Garantir que as tarifas de transporte pagas ao ISO incluam a remuneração para o proprietário das instalações de transporte ; e
- Realizar inspeções, inclusive não anunciadas, nas instalações do proprietário das instalações de transporte e do ISO.

53. Outras atividades para operacionalização da resolução deverão ser tratadas pela ANP: aprovação dos termos e condições da prestação desses serviços do transportador e operador independente, e consequente fiscalização; aprovar os investimentos no sistema de transporte de gás decididos pelo Operador Independente ou transportador; e a aprovação de contrato a ser celebrado entre o Operador Independente e o Proprietário das Instalações de Transporte.

54. Diante das novas atribuições e de outras que estão por vir, mediante a publicação das demais resoluções, a SIM vislumbra a necessidade de ampliar recursos (financeiros, tecnológicos, humanos) para o efetivo cumprimento das incumbências determinadas à ANP no âmbito do CMGN e da Resolução CNPE nº 16, de 24 de junho de 2019. Atualmente, a SIM/ANP apresenta um efetivo de servidores públicos e terceirizados insuficiente para fazer frente às atividades vindouras, sobretudo àquelas afetas às coordenações de Supervisão da Movimentação de Gás Natural (CSM), de Acesso a Transporte de Gás Natural (CGN) e de Regulação e de Apoio Jurídico (CRJ) da SIM.

55. A SIM também identifica que outras unidades organizacionais da ANP poderão ser arroladas na implementação dessa ação regulatória como a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos e Regulação Econômica – SDR, na promoção de estudos e relatórios afetos à defesa da concorrência do mercado, e a Procuradoria Federal junto à ANP, no apoio jurídico de possíveis casos de conflito de interesse.

56. Já com relação às interfaces externas possivelmente envolvidas menciona-se os membros do [Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural \(CMGN\)](#), além da ANP: Ministério de Minas e Energia, Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Economia, Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

57. O CMGN que tem a finalidade de monitorar a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás natural e propor ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) eventuais medidas complementares, receberá as informações pertinentes ao acompanhamento da resolução em uma periodicidade acordada entre o CMGN e a ANP, que serão utilizadas na composição dos "[Relatórios Trimestrais de Acompanhamento da Abertura do Mercado de Gás Natural](#)", que é um instrumento de avaliação da eficácia desta ação regulatória e de todas as outras previstas no programa Novo Mercado do Gás (ver Figura 1).

58. A Agência também pretende dialogar com entidades internacionais para auxiliar na implementação da proposta. Neste sentido, é possível citar a recente interação de representante da ANP com a Agência Internacional de Energia (IEA, em inglês) na elaboração de um relatório por parte deste organismo acerca de medidas a serem adotadas pelo Brasil para a promoção da concorrência no mercado de gás natural intitulado "[Towards a competitive natural gas market in Brazil](#)", publicado em setembro de 2018.

59. Para acompanhamento do desempenho da resolução proposta, por tratar-se de uma medida de um conjunto de ações, um indicador direto da eficácia é a própria emissão dos certificados de independência. Outro indicador seria o número de carregadores e de contratos de serviço de transporte firmados ao longo da vigência da resolução. Entretanto, frisa-se que estes indicadores estão diretamente relacionados com o sucesso das demais medidas do programa do mercado de gás, como o acesso às infraestruturas essenciais (gasodutos de escoamento, unidades de processamento e terminais de regaseificação), a separação do elo da distribuição (monopólio natural) da atividade de comercialização (concorrencial) e programas de *Gas Release* e *Capacity Release* (ver Seção IX - Conclusão da [Nota Técnica nº 14/2018-SIM](#)).

60. Em termo de sistemas informatizados, a proposta de resolução menciona a possibilidade de deixar disponível no endereço eletrônico da ANP um formulário eletrônico para auxiliar os interessados no envio das informações para Agência. Em um primeiro momento, o referido formulário pode ser elaborado com ferramentas disponíveis ou pouco dispendiosas (por exemplo, o Microsoft Office 365 e o Adobe Acrobat Pro DC), mas o ideal seria a constituição de um sistema de envio de informações seguras, à exemplo da Receita Federal do Brasil para o recebimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

61. Além disso, em um ambiente cada vez mais digitalizado de geração, transmissão e conservação de documentos, a garantia da segurança das informações comercialmente sensíveis prestadas pelos agentes da indústria (uma vez que não só os transportadores podem enviar informações para a ANP no processo de certificação de independência) é fundamental. Assim sendo, a ANP deve ser capaz de garantir aos agentes que as informações prestadas serão devidamente armazenadas e manuseadas de modo confiável.

62. Outro elemento fundamental é o acesso da ANP à base de dados de informações societárias e de regularidade fiscal (juntas comerciais, Receita Federal, secretarias estaduais de fazenda etc.) para poder verificar as informações prestadas pelos transportadores por ocasião do envio de suas solicitações de certificação. Cabe reforçar aqui que a verificação acerca do atendimento dos requisitos de independência e autonomia é uma tarefa contínua e não se encerra por ocasião da emissão do certificado de independência.

63. Por fim, em razão do tempo necessário para a adequação dos agentes afetados e pela sua implementação pela ANP, sugere-se que uma eventual revisão da ação regulatória só venha a ocorrer após 5 (cinco) anos após a sua entrada em vigor.

(assinado eletronicamente)

MAGNO ANTÔNIO CALIL RESENDE SILVEIRA

COORDENADOR DE REGULAÇÃO E APOIO JURÍDICO

(assinado eletronicamente)

LUCIANO DE GUSMÃO VELOSO

COORDENADOR DE ACOMPANHAMENTO DO MERCADO DE GÁS NATURAL

(assinado eletronicamente)

ERICA VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

TÉCNICA EM REGULAÇÃO

De acordo:

(assinado eletronicamente)

HELIOS DA CUNHA BISAGGIO

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

[1] Antes da conclusão da venda de 90% da participação da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras na Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG e da celebração do [Termo de Compromisso de Cessação de Prática](#) entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e a Petrobras.

[2] "Art. 5º As atividades econômicas de que trata o art. 4º desta Lei serão reguladas e fiscalizadas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão, autorização ou contratação sob o regime de partilha de produção, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do [art. 177 da Constituição Federal](#), as seguintes atividades:... IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.)".

[3] Comitê de Promoção da Concorrência do Mercado de Gás Natural no Brasil; "Propostas para o Mercado Brasileiro de Gás Natural", 2019. Disponível em: [http://www.mme.gov.br/documents/36112/491930/2.+Relat%C3%A3o+Comit%C3%A9+Promo%C3%A7%C3%A3o+da+Concorr%C3%A3ancia+vfinal+10jun19.pdf/2379cc7f-f6b7-8ba0-72db-1278e7d252ca](http://www.mme.gov.br/documents/36112/491930/2.+Relat%C3%A3o+Comit%C3%A9+Promo%C3%A7%C3%A3o+da+Concorr%C3%A3ncia+vfinal+10jun19.pdf/2379cc7f-f6b7-8ba0-72db-1278e7d252ca) (acessado em: 03/03/2020).



Documento assinado eletronicamente por **HELIOS DA CUNHA BISAGGIO, Superintendente**, em 22/06/2020, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAGNO ANTONIO CALIL RESENDE SILVEIRA, Coordenador de Regulação**, em 23/06/2020, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DE GUSMAO VELOSO, Coordenador de Acompanhamento de Mercado do Gás Natural**, em 23/06/2020, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERICA VANESSA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Assessora Técnica III**, em 23/06/2020, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0667015** e o código CRC **831DC372**.

Observação: Processo nº 48610.201981/2020-19

SEI nº 0667015